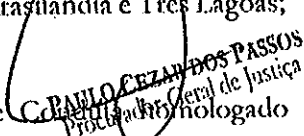
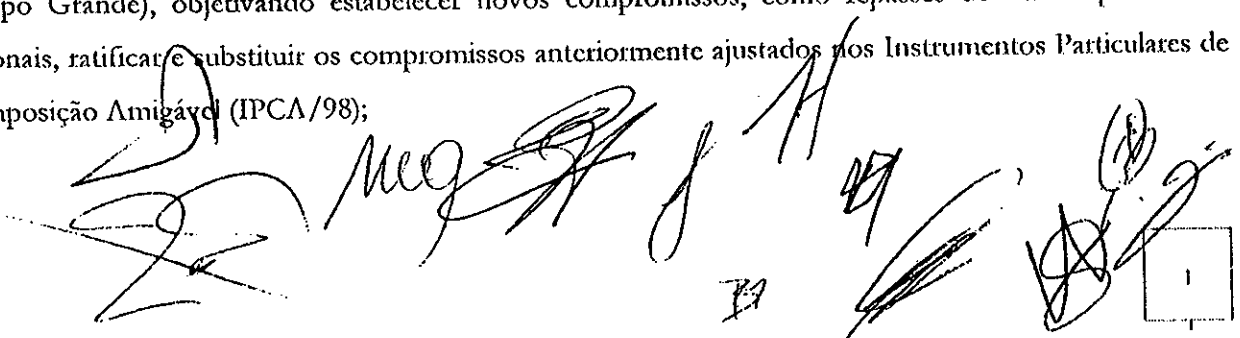


INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente Instrumento Particular de Composição Extrajudicial e na melhor forma de direito, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, doravante denominado apenas **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e dos respectivos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem; o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato representado pelo Governador do Estado; os **MUNICÍPIOS** de **BATAYPORÃ, ANAURILÂNDIA, BATAGUASSU, SANTA RITA DO PARDO, BRASILÂNDIA** e **TRÊS LAGOAS**, doravante denominados **MUNICÍPIOS**, representados neste ato por seus respectivos Prefeitos Municipais, e de outro lado a **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, concessionária federal de serviços públicos de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF nº 60.933.603/0001-78, com sede na Av. Nossa Senhora Sabará nº 5312, Bairro Pedreira, São Paulo, Capital, neste ato representada por seus Diretores, doravante denominada simplesmente **CESP**.

- i) Considerando que as partes entabularam Instrumentos Particulares de Composição Amigável (IPCA/98), firmados em 28 de abril de 1998, cujas cópias integram o presente, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Poder Judiciário do Estado, objetivando a execução de medidas mitigatórias, compensatórias e reparatórias, como a implantação de reflorestamento ciliar no rio Paraná e tributários, implantação de unidade de conservação a título de indenização e realização de obras compensatórias nos municípios de Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três Lagoas;
- ii) Considerando que as partes entabularam o Termo de Ajustamento de  judicialmente nos autos nº 96.0010622-3 (Ação Civil Pública já arquivada, que tramitou na Comarca de Campo Grande), objetivando estabelecer novos compromissos, como repasses de verbas para obras regionais, ratificar e substituir os compromissos anteriormente ajustados nos Instrumentos Particulares de Composição Amigável (IPCA/98);



iii) Considerando que para a execução dos compromissos ajustados nos Instrumentos Particulares de Composição Amigável (IPCA/98) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC/2001) e seus respectivos aditivos, a CESP desembolsou o valor de R\$ 72.146.800,00 para a implantação de mata ciliar, o valor de R\$ 365.000.000,00 para a implantação da unidade de conservação (Parque Estadual do Rio Ivinhema), o valor de R\$ 1.764.600.000,00 para execução das obras mitigatórias e reparatórias nos municípios acima mencionados, e o valor de R\$ 91.200.000,00 a título de repasse de verbas para execução das obras regionais pelo Estado;

iv) Considerando que, no cumprimento provisório de sentença da obrigação de fazer, Proc. nº: 0000272-35.2011.8.12.0022, proposta pelo Município de Anaurilândia, a CESP executou 26,1 km de proteção de encostas, tendo desembolsado o valor de R\$ 65.848.081,00;

v) Considerando que, no cumprimento provisório de sentença da obrigação de fazer, Proc. nº: 0000272-35.2011.8.12.0022, proposta pelo Município de Anaurilândia, a CESP executará 1,6 km de proteção de encostas, que lhe custará R\$ 5.600.000,00;

vi) Considerando que as partes reconhecem a inexecuibilidade da obrigação atinente à implantação das matas ciliares em áreas de terceiros, na forma prevista no Instrumento Particular de Composição Amigável, firmado em 28 de abril de 1998, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 61/94 e 64/96 (Comarca de Brasilândia) e das Ações Cíveis Públicas nºs 36/96 (Anaurilândia), 106/96 (Bataguassu) e 357/96 (Três Lagoas), bem como no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2001, homologado judicialmente nos autos nº 96.0010622-3 (Ação Civil Pública Ambiental que tramitou na Comarca de Campo Grande);

vii) Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão ambiental federal competente nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97 e LC nº 140/2011, expediu a Licença de Operação nº 120/00 – 2ª Renovação, em 23.5.2018, autorizando a CESP a operar a UHE Eng. Sérgio Motta, na cota 257 m;

viii) Considerando a existência de pendências judiciais relacionadas a obrigações de natureza ambiental, em que contendem os Municípios, Estado, Ministério Público e a CESP,

resolvem as partes celebrar o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL**, conforme cláusulas e condições seguintes:

PAULO CÉSAR DOS PASSOS
Procurador Geral de Justiça

PARTE 1 – OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente acordo tem por objeto definir a substituição de todos os compromissos anteriormente assumidos pela CESP nos Instrumentos Particulares de Composição Amigável, firmados em 28.4.1998 (IPCA's/98) e no Termo de Ajustamento Conduta firmado em 6.7.2001 (TAC/2001) e seus respectivos aditivos (ANEXO I), no que se refere as questões ambientais, uma vez que as demais já se encontram supridas, haja vista o arquivamento definitivo dos autos n. 0010622-73.1996.8.12.0001, que tramitou na 2ª Vara de Direitos Coletivos e Individuais Difusos, Homogêneos de Campo Grande/MS, conforme despacho de f. 1.361 daqueles autos, os quais se encontram arquivados na Caixa n. 98.266, no Fórum de Campo Grande, com exceção das ressalvas expressamente previstas no presente Instrumento, pelas exigências fixadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), constantes da Licença de Operação, LO nº 121/2000 – 2ª Renovação, expedida em 23.5.2018, relativa à operação da UHE Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera), e também encerrar as ações judiciais abaixo identificadas:

I- AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS PELOS MUNICÍPIOS:

A - MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

A.1. – ÁREA DE LAZER

1. Execução por Quantia Certa, Proc. nº 0000218-74.2008.8.12.0022 (022.08.000218-0), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP, objetivando o pagamento da suposta dívida no valor de R\$ 14.787.796,81 pelo descumprimento dos compromissos assumidos pela CESP no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, especialmente na realização da obra de área de lazer no Município de Anaurilândia, que até a presente data não foi concluída pela executada.
2. Ação de Obrigação de Fazer (área de lazer), Proc. nº 0000064-56.2008.8.12.0022 (022.08.000064-0), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP, objetivando a condenação da CESP na obrigação de fazer consistente na construção de obras faltantes nas áreas de lazer, como execução da iluminação das quadras poliesportivas e da pista de *cooper*, cobertura das instalações do palco, etc.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador Geral de Justiça

A.2. – ÁREAS DE EMPRÉSTIMOS

Ação Civil Pública, Proc. nº 0000120-89.2008.8.12.0022 (022.08.000120-5), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP, objetivando a recuperação das áreas de empréstimo utilizadas para construção da barragem da UHE Eng. Sérgio Motta e das estradas, bem como indenização ambiental pela retirada de grande quantidade de material argiloso, areia e cascalho, que ficaram abandonadas sem a devida recuperação, existindo no local, atualmente, grandes crateras.

A.3. – PROTEÇÃO DAS ENCOSTAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

1. Ação Civil Pública com Pedido Liminar *inaudita altera pars* c.c. Obrigação de Fazer e Obrigação de Dar, Proc. nº 0500014-41.2006.8.12.0022 (022.06.500014-7), que tramitou na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP, objetivando em caráter liminar e sem justificção prévia: a) que a CESP inicie no prazo de 30 dias a proteção de encostas no município de Anaurilândia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e suspensão da licença de operação; b) que a CESP apresente, no prazo da contestação, a Licença de Operação, uma vez que é a única possuidora do documento original; c) a procedência da ação, condenando-se a CESP na obrigação de fazer, consistente na construção de gabiões e proteção de encostas no município de Anaurilândia, bem como na obrigação de dar, consistente em indenização de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelos prejuízos já causados.
2. Cumprimento provisório de sentença da obrigação de fazer, Proc. nº 0000272-35.2011.8.12.0022, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, objetivando o cumprimento provisório de sentença quanto à condenação de obrigação de fazer consistente em proceder à proteção das áreas críticas apontadas na perícia.
3. Cumprimento de sentença (execução da multa moratória), Proc. nº 0800018-28.2011.8.12.0022, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.503.664,39 (dezesesseis milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).
4. Cumprimento Provisório de Sentença Proc. nº 0800373-97.2015.8.12.0022, em trâmite na Vara

PAULO CÉSAR DOS PASSOS
Promotor Geral de Justiça

Única da Comarca de Anaurilândia, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.135.035,64 relativa ao período de 8.6 a 14.9.2015, em consonância com o item "a" da condenação encartada no processo principal que determinou a execução total das obras no período de 60 meses, a partir de 6.6.2010.

B - MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

B.1 - INDENIZAÇÕES AMBIENTAIS

Ação Civil Pública, com Pedido de Liminar, c/c Obrigação de Fazer e Obrigação de Dar, Proc. nº 0001410-64.2007.8.12.0026 (026.07.001410-3), em trâmite na 1ª Vara Cível de Bataguassu, objetivando:

a) a concessão de liminar, sem oitiva da CESP, para determinar que esta inicie no prazo de 30 dias programas de controle de erosão e de proteção de encosta no reservatório às margens do município autor e ainda alteração do sistema atual de esgotamento sanitário da Nova Porto XV, para Estação de Tratamento de Esgoto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para cada descumprimento e suspensão da LO da UHE Eng. Sérgio Motta, bem como, caso ocorra a privatização da CESP, seja publicado no edital de licitação o resumo desta ação com seus pedidos; e b) NO MÉRITO, a condenação da CESP na obrigação de fazer consistente na execução das medidas compensatórias e mitigatórias, como: concluir a obra de pavimentação da estrada da MS 395, com drenagem de águas pluviais em todo o trecho da estrada; transferir a titularidade/domínio da área do Porto de Bataguassu para o município, com pavimentação da estrada de acesso ao Porto com drenagem de águas pluviais e dragagem do canal de acesso; reassentar as famílias impactadas de Bataguassu que se encontram no denominado "Assentamento Aruanda", em nova área nos limites do município de Bataguassu; construir de forma adequada atracadouro e rampa de embarcações de pequeno porte, bem como realizar escavação de acesso à jusante sob o aterro da BR 267; readequar a edificação do prédio do abatedouro municipal; alterar o atual sistema de esgotamento sanitário do Distrito da Nova Porto XV; relocar os residentes da Reta 1; implantar programa de controle de erosão e de proteção de encosta ao longo do reservatório no município; remover o aterro da antiga estrada Presidente Epitácio-Bataguassu e efetuar limpeza do reservatório; concluir o canal da Santa e recuperar as áreas de empréstimos de aterro existentes em toda a extensão da Rodovia MS 395.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Promotor-Geral de Justiça

B.2. ÁREA DE LAZER

Ação de Obrigação de Fazer, Proc. nº 0001930-53.2009.8.12.0026 (026.09.001930-5), em trâmite na 1ª Vara Cível de Bataguassu, proposta pelo Município de Bataguassu, objetivando que a CESP seja condenada na obrigação de fazer consistente na realização da obra de lazer no município de Bataguassu, nos mesmos moldes do que foi realizado em Presidente Epitácio, bem como por perdas e danos face aos prejuízos causados em razão da não implementação da obra em questão, dentro de prazo razoável.

C. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ**INDENIZAÇÕES AMBIENTAIS**

Ação Civil Pública, Proc. nº 0002039-35.2007.8.12.0027 (027.07.002039-2), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Batayporã, proposta pelo Município de Batayporã em face da CESP, objetivando que a CESP seja obrigada a dar indenização pecuniária pelos prejuízos já causados à população e ao meio ambiente, em valor a ser arbitrado em juízo; que a CESP seja obrigada a iniciar no prazo de 30 dias, programas de controle de erosão, proteção de encosta, reflorestamento das APPs e desassoreamento do leito do rio Paraná e afluentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, além da suspensão da L.O.; a inversão do ônus da prova e a intimação da requerida para apresentar a licença de operação, bem como a condenação da requerida a cumprir as obrigações antes mencionadas; condenação da CESP na obrigação de fazer (execução de todas as obras do RIMA); elaboração e imediata execução de programas de controle de erosão e de proteção de encosta ao longo do rio Paraná e corpos hídricos da região, bem como aquisição de áreas marginais para área de preservação permanente, remoção completa dos paliteiros em toda a sua extensão e ainda o desmatamento do leito do rio Paraná e contribuintes e recompor e melhorar a infraestrutura viária existente no entorno da usina, com a pavimentação e liberação para uso da antiga estrada de acesso à comunidade de Porto Primavera, conforme orçamento prévio elaborado pelo município autor, em um comprimento de 15,2 km até a Rodovia MS-276.

Ação: Cumprimento de Sentença, Proc. nº 0001403-20.2017.8.12.0027, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Batayporã, proposta pelo Município de Batayporã em face da CESP, objetivando a cobrança da condenação ambiental no valor de R\$ 25.832,77 e a cobrança no valor de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Promotor de Justiça

D. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA**ENTREGA DO LOTEAMENTO NOVO PORTO JOÃO ANDRÉ - BRASILÂNDIA**

Ação de Obrigação de Fazer, Proc. nº 0800178-54.2016.8.12.0030, em curso na Vara Cível de Brasilândia, proposta pela CESP em face do Município de Brasilândia, objetivando a entrega do loteamento Novo Porto João André para o município.

II - AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**A. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA****REFERENTE À RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Ação Civil Pública, Proc. nº 0900013-15.2016.8.12.0030, em curso na Vara Cível de Brasilândia, proposta pelo Ministério Público em face da CESP, objetivando a condenação da CESP nas seguintes obrigações de fazer: plantio de árvores da espécie ipê, na área de propriedade da CESP onde ocorreu o incêndio; construção de acciros; manutenção da vegetação do lote cerrada e disponibilização de caminhão pipa, em época de estiagem.

B. MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**REFERENTE AO DATA-ROOM**

Ação: Ação Civil Pública, Proc. nº 0000623-98.2008.8.12.0026 (026.08.000623-5), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da CESP, objetivando a concessão de liminar para determinar o adiamento do leilão até que a CESP forneça cópia integral, sem qualquer despesa, do conjunto de informações contidas na SALA DE INFORMAÇÕES à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Ambiental de Bataguassu. NO MÉRITO, requereu a condenação da CESP na obrigação de fazer consistente no fornecimento da cópia integral do conjunto de informações contidas em seu *data room*.

PAULO CEZAR DOS VASSOS
Procurador Geral de Justiça

C. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATAS CILIARES

1. Ação de Cumprimento de Sentença, Proc. nº 0800205-88.2012.8.12.0026, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu, proposta pelo Ministério Público em face da CESP. O Ministério Público requereu, perante o MM. Juiz da Comarca de Bataguassu, o cumprimento da sentença homologatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 64/96 (0000051-53.1996.8.12.0030), que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Brasilândia, objetivando a execução de valores na ordem de R\$ 126.355.431,67 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quattocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), que deverão destinar-se ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados.
2. Ação de Cumprimento de Sentença, Proc. nº 0550037-40.1996.8.12.0022/01 (extraída da Ação Civil Pública, Proc. nº 0550037-40.1996.8.12.0022 (022.96.550037-5)), em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, proposta pelo Ministério Público em face da CESP. O Ministério Público, alegando que a CESP não adimpliu com obrigações assumidas em Instrumento Particular de Composição Amigável celebrado em 1998 e homologado pelo juízo de Anaurilândia, cobra, por meio de execução da respectiva sentença homologatória, a soma de todas as multas diárias então pactuadas, cujo valor unitário é de R\$ 10.000,00. As obrigações inadimplidas referem-se à recomposição da mata ciliar nos rios formadores dos reservatórios da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera)
3. Ação de Cumprimento de Sentença, Proc. nº 0000161-64.1996.8.12.0026/01 (026.96.000161-7/001) (extraída da Ação Civil Pública, Proc. nº 0550037-40.1996.8.12.0022 (022.96.550037-5)), em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu, proposta pelo Ministério Público em face da CESP. O Ministério Público, alegando que a CESP não adimpliu com obrigações assumidas em Instrumento Particular de Composição Amigável celebrado em 1998 e homologado pelo juízo de Anaurilândia, cobra, por meio de execução da respectiva sentença homologatória, a soma de todas as multas diárias então pactuadas, cujo valor unitário é de R\$ 10.000,00. As obrigações inadimplidas referem-se à recomposição da mata ciliar nos rios formadores dos reservatórios da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera).

D. REFERENTE À ARGILA

Ação de Cumprimento de Sentença, Proc. nº 0000065-83.1995.8.12.0026/01 (026.95.000065-

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

0/00001) (extraída da Ação Civil Pública, Proc. nº 0000065-83.1995.8.12.0026 (026.95.000065-0)), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu, proposta pelo Ministério Público em face da CESP. O Ministério Público, alegando que a CESP não adimpliu com obrigações assumidas em Instrumento Particular de Composição Amigável celebrado em 1998 e homologado pelo juízo de Anaurilândia, cobra, por meio de execução da respectiva sentença homologatória, a soma de todas as multas diárias então pactuadas, cujo valor unitário é de R\$ 10.000,00. As obrigações inadimplidas referem-se à aquisição de área para recomposição/substituição de "barreiros", utilizados por oleiros na fabricação de tijolos/telhas, os quais foram inundados com a formação do reservatório de Porto Primavera.

E. REFERENTE AOS DANOS À ICTIOFAUNA

1. Ação Civil Pública, Proc. nº 0003954-98.2011.8.12.0021, em trâmite na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, proposta pelo Ministério Público em face da CESP, objetivando a condenação em obrigação de fazer consistente em criar meios técnicos de modificação das comportas da UHE Eng. Souza Dias (UHE de Jupiá), a fim de que haja impedimento de aprisionamento de peixes nas comportas; condenação na obrigação de indenizar os prejuízos ambientais causados em período de piracema no valor de R\$ 5.000.000,00, a serem aplicados em obras de caráter ambiental, no Município de Três Lagoas ou alternativamente a aplicação dos valores em repovoamento de espécies, sob supervisão da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL); condenação na obrigação de indenizar os prejuízos extra-ambientais no valor de R\$ 1.000.000,00, consistentes nos prejuízos causados aos pescadores local e condenação da CESP em multa a ser arbitrada pelo Juiz, em caso de descumprimento das medidas impostas na sentença.

2. Ação Civil Pública, Proc. nº 0003974-41.2001.8.12.0021 (021.01.003974-1), em trâmite na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, proposta pelo Ministério Público em face da CESP, objetivando a obrigação de fazer consistente em proceder ao repovoamento de peixes no rio Paraná, bem como na obrigação de não fazer consistente em adotar medidas preventivas adequadas de modo a não mais proceder ao fechamento brusco das comportas, a fim de evitar a formação de novos "sequeiros" que acarretam mortalidade de peixes.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Promotor-Geral de Justiça

3. Ação Civil Pública, Proc. nº 0001745-45.2000.8.12.0021 (021.00.001745-1), em trâmite na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, proposta pelo Ministério Público em face da CESP, objetivando a obrigação de fazer consistente em proceder ao repovoamento de peixes no rio Paraná.

PARTE 2 – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA SEGUNDA

Para pôr fim às Ações Judiciais promovidas pelos Municípios, as partes assumem as obrigações e direitos discriminados nos itens abaixo, conforme o disposto a seguir:

Parágrafo Primeiro - O Município de Anaurilândia dá por quitado o pagamento da multa em razão da indenização ambiental discutida entre as partes nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa (Área de Lazer), Proc. nº 0000218-74.2008.8.12.0022 (022.08.000218-0), proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP.

Parágrafo Segundo - ~~Em~~ razão da indenização ambiental, o Município de Anaurilândia executará, no prazo de 24 meses, as suas expensas, contados da data da homologação do presente Instrumento, todas as obras que forem convencionadas com o Ministério Público, abrangidas nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (área de lazer), Proc. nº 0000064-56.2008.8.12.0022 (022.08.000064-0), proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP.

Parágrafo Terceiro - O Estado executará as obras de pavimentação asfáltica na estrada vicinal, que liga a Rodovia MS 276 à área de lazer do Município de Anaurilândia, com trecho de aproximadamente 15 km, no prazo de 36 meses, contados da comunicação por parte do Município de Anaurilândia, informando a conclusão das obras que lhe coube executar na área de lazer.

Parágrafo Quarto - O Município de Anaurilândia e o Ministério Público reconhecem e se dão por satisfeitos no sentido de que as obrigações abaixo elencadas atendem ao objeto da Ação Civil Pública (Áreas de Empréstimo), Processo nº 0000120-89.2008.8.12.0022 (022.08.000120-5), proposta pelo Município de Anaurilândia em face da CESP, nos termos seguintes:

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

I – As partes dão por satisfeita a obrigação ambiental cumprida pela CESP quanto à implementação de 57 hectares de reflorestamento, considerada a possibilidade de aproveitamento futuro da área remanescente pela CESP, de aproximadamente 202 hectares, a ser utilizada na operação do reservatório em cota mais elevada.

II – A critério do IBAMA, a CESP ficará exonerada da obrigação ambiental, caso entenda o mencionado órgão que as medidas já adotadas pela CESP sejam suficientes para promover a recuperação das áreas de empréstimo, em face da cota de operação presente/futura do empreendimento.

III – No tocante ao item anterior, na hipótese de o IBAMA entender pela necessidade de medidas voltadas à recuperação das áreas de empréstimo, a CESP, em conformidade com as recomendações expedidas pelo mencionado órgão ambiental, realizará o plano de recuperação ambiental, comunicando as medidas a serem adotadas ao Ministério Público, no prazo de 30 dias contados da aprovação do projeto de recuperação ambiental pelo IBAMA e do término da sua implementação.

Parágrafo Quinto – No tocante à proteção de encostas no Município de Anaurilândia e seus desdobramentos nos autos da Ação Civil Pública com Pedido Liminar *inaudita altera pars* c.c. Obrigação de Fazer e Obrigação de Dar, Proc. nº 0500014-41.2006.8.12.0022 (022.06.500014-7), do Cumprimento provisório de sentença da obrigação de fazer, Proc. nº: 0000272-35.2011.8.12.0022, do Cumprimento de sentença (execução da multa moratória), Proc. nº: 0800018-29.2011.8.12.0022 e Cumprimento Provisório de Sentença Proc. nº 0800373-97.2015.8.12.0022, todos propostos pelo Município, o Município de Anaurilândia, o Ministério Público e a CESP ajustam e resolvem estabelecer as seguintes obrigações:

I – A CESP se compromete a efetuar a proteção das encostas na parte faltante de 1,6 km, com a utilização de bolsas geossintéticas, com preenchimento de argamassa, adotada em suas licitações.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

II – A CESP se compromete a proceder à proteção das áreas que venham a ser detectadas como necessárias para novas intervenções pelo IBAMA, em consonância com os termos da LO nº 121/2000 - 2ª Renovação, dentro do prazo por este fixado, utilizando-se dos mesmos critérios e metodologias que foram empregadas nas obras de proteção até a presente data, facultando-se a utilização de outra metodologia com anuência do IBAMA e de comum acordo com o Ministério Público, que comprove a mesma eficácia e possua melhor custo-benefício.

III – O Município de Anaurilândia manterá sua assistente técnica para proceder ao monitoramento das obras executadas e da faixa marginal do reservatório que banha seu território, a qual encaminhará trimestralmente relatório ao Ministério Público, para fins de acompanhamento de referido Programa Ambiental e intervenções que julgar pertinentes junto ao IBAMA e à concessionária.

IV – As partes declaram conhecer que, na LO nº 121/2000 - 2ª Renovação, ficou expressa a condicionante 2.1.3 acerca da manutenção de programa de monitoramento de encostas marginais e controle de processos erosivos.

V – O município de Anaurilândia e o Ministério Público reconhecem e aceitam, para todos os fins de direito, a eficácia do método e produto utilizados pela CESP nas obras de proteção de encostas relativos ao trecho de 26,1 km, executadas no período de 2010 a 2018, ficando a CESP responsável por eventuais recuperação e reconstrução em locais que venham a ser danificados ou erodidos, por iniciativa própria, ou por força de recomendação do IBAMA e do Ministério Público, nos termos do item 2.1.3 da LO nº 121/2000 - 2ª Renovação.

VI – Em face da indenização ambiental prevista nos termos da Cláusula 8ª do presente Instrumento, o Município de Anaurilândia e o Ministério Público dão por purgada a mora relacionada à execução das obras executadas em áreas críticas apontadas pela perícia judicial, para nada mais reclamar.

VII – Os valores que estão constrictos nos autos do Proc. nº 0800018-29.2011.8.12.0022 serão levantados em favor do município de Anaurilândia e serão acrescidos ao montante de indenização que lhe será destinada, como forma de minimizar os custos processuais.

VIII – O Município de Anaurilândia e o Ministério Público dão quitação do valor da indenização ambiental e das multas em razão de eventual descumprimento das determinações objeto da ação judicial e desdobramentos previstos no parágrafo quinto da Cláusula 2ª, em razão da indenização ambiental estabelecida no presente Instrumento.

Parágrafo Sexto – O Município de Bataguassu, o Ministério Público e a CESP, com Pedido de Liminar, cumulada com Obrigação de Fazer e Obrigação de Dar (Indenizações Ambientais), Proc. nº 0001410-64.2007.8.12.0026 (026.07.001410-3), ajustam e resolvem estabelecer as seguintes obrigações:

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Promotor Geral de Justiça
Ação Civil

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

I – Em relação à proteção das encostas e controle de processos erosivos, a CESP se compromete a seguir as determinações do IBAMA durante os programas de monitoramento de licenciamento ambiental do empreendimento, bem como fornecer cópias dos relatórios de monitoramento encaminhados ao IBAMA, no prazo de 30 dias, e cópias dos pareceres técnicos expedidos pelo IBAMA, no mesmo prazo de 30 dias, para o Ministério Público.

II - As partes declaram conhecer que, na Licença de Operação nº 121/2000 - 2ª Renovação, ficou expressa a condicionante 2.1.3 acerca da manutenção de programa de monitoramento de encostas marginais e controle de processos erosivos, a ser observado pela CESP.

III – Os demais pedidos consistentes da ação judicial prevista neste parágrafo, os quais são caracterizados como compensatórios ao empreendimento, tais como edificações de abatedouro, construção de esgoto e outros, serão substituídos pela indenização ambiental estabelecida no presente Instrumento, ficando o Município de Bataguassu obrigado a aplicar parte dos recursos recebidos, como indenização ambiental em obrigações a serem convencionadas com o Ministério Público, pertinentes às obras relacionadas em referida ação.

Parágrafo Sétimo – O Município de Bataguassu, o Ministério Público e a CESP, com relação à Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, cumulada com Obrigação de Fazer e Obrigação de Dar (Área de Lazer), Proc. nº 0001930-53.2009.8.12.0026 (026.09.001930-5), ajustam e resolvem estabelecer as seguintes obrigações:

I – Em razão da indenização ambiental, a CESP repassará ao Município de Bataguassu o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no prazo de 30 dias contados da homologação do presente Instrumento, a ser depositado em conta indicada pelo Município, que será utilizado para aquisição do imóvel para implantação da área de lazer, sendo que eventual diferença de aquisição a maior será custeada pelo Município e, em havendo sobras de recursos, estes poderão ser empregados para execução da infraestrutura do empreendimento, ficando, ainda, o Município responsável pelo licenciamento ambiental.

II – O Município de Bataguassu, no prazo de 90 dias, com anuência do Ministério Público, adquirir área para melhor aproveitamento da comunidade impactada, residente no município, a ser destinada à construção de área de lazer.

PROF. CÉZAR DOS PASSOS
Procurador de Justiça

III – A CESP permitirá o acesso ao reservatório ou tributário da UHE Eng. Sérgio Motta por meio do instrumento jurídico próprio.

IV – O município de Bataguassu, após 90 dias contados da aquisição da área, irá elaborar projeto da área de lazer, o qual deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público, no prazo de 30 dias.

V – O Município de Bataguassu executará às suas expensas as obras estabelecidas no projeto dentro de 24 meses, contados da anuência do Ministério Público.

Parágrafo Oitavo – O Município de Batayporã, o Ministério Público e a CESP, com relação à Ação Civil Pública (Indenizações Ambientais), Proc. nº 0002039-35.2007.8.12.0027 (027.07.002039-2), ajustam e resolvem estabelecer as seguintes obrigações:

I – As partes reconhecem que já houve por parte da CESP o cumprimento de todas as obrigações de fazer estabelecidas na sentença: 1 - enrocamento da margem Porto Primavera, em toda a área da Pousada Shangri-lá (alínea “a”) e 2 – plantio na área indicada às fls. 825 dos autos (alínea “c”).

II – A CESP, em consonância com as regras operativas do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), respeitará o item “b” da sentença, no que diz respeito ao retorno gradativo, sem abaixamento rápido do nível à jusante da UHE Eng. Sérgio Motta.

III – O município dá quitação do valor executado nos autos da ação judicial referenciada na Cláusula 1ª do presente Instrumento, em razão de indenização ambiental nos termos previstos na Cláusula 8ª deste Instrumento.

Parágrafo Nono – O Município de Brasilândia e a CESP, com relação à ação de Obrigação de Fazer, Proc. nº 0800178-54.2016.8.12.0030, proposta pela CESP em face do Município, ajustam e resolvem estabelecer que considerada a indenização ambiental prevista na Cláusula 8ª do presente Instrumento, o Município de Brasilândia, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação judicial do presente Instrumento, receberá o loteamento Nova Porto João André, passando ser de sua exclusiva responsabilidade as manutenções necessárias, sendo certo que a CESP arcará com as custas processuais e com os honorários de seus advogados.

OLIVIO CEZAR DOS PASSOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Municípios de Anaurilândia, Bataguassu e Três Lagoas, em razão da indenização ambiental prevista na Cláusula 8ª do presente Instrumento, ajustam e resolvem estabelecer as seguintes obrigações:

Parágrafo Primeiro – A CESP se compromete a entregar, no prazo de 90 dias contados da homologação judicial ao município de Anaurilândia, mediante instrumento a ser firmado entre as partes, as estradas, centro de equipamentos e serviços e edificações, rede elétrica e hidráulica e áreas de expansão do Reassentamento Rural Aruanda, localizados no município, e o Município se compromete a receber sem nenhum ônus para a CESP pela entrega conciliada.

Parágrafo Segundo – A CESP se compromete a entregar, no prazo de 90 dias contados da homologação judicial ao município de Bataguassu, mediante instrumento específico a ser firmado, as estradas, ruas, praças, edificações, rede elétrica, hidráulica e sanitária, e áreas de expansão, cabendo ao Município aprovar o loteamento urbano parque industrial oleiro-cerâmico e regularizar as áreas do posto fiscal e abatedouro do Reassentamento Urbano Nova Porto XV, localizados no município, e o Município se compromete a receber sem nenhum ônus para a CESP a entrega conciliada.

Parágrafo Terceiro – A CESP se compromete a entregar, no prazo de 90 dias contados da homologação judicial ao município de Três Lagoas, mediante instrumento específico a ser firmado, as estradas, áreas de expansão, rede elétrica e hidráulica do Reassentamento Rural Piaba, e área e edificações da estação de tratamento de esgoto, localizados no município, e o Município se compromete a receber, sem nenhum ônus para a CESP, a entrega conciliada.

Parágrafo Quarto – A CESP se compromete a entregar, no prazo de 90 dias contados da homologação judicial ao município de Santa Rita do Pardo, mediante escritura pública de doação, a área de 139,83 hectares, matrícula nº 4.244 do CRI de Brasilândia, adquirida para o programa de apoio à mão de obra, e o Município se compromete a recebe-la sem nenhum ônus para a CESP.

CLÁUSULA QUARTA

Para pôr fim a ações judiciais promovidas pelo Ministério Público, notadamente as especificadas na Cláusula 1ª, item II - AÇÕES JUDICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO, subitens A, B e E do presente Instrumento,

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

as partes resolvem estabelecer o que segue:

Parágrafo Primeiro - O Ministério Público reconhece o cumprimento das obrigações de fazer requeridas nos autos da Ação Civil Pública (Recuperação Ambiental), Proc. nº 0900013-15.2016.8.12.0030, em curso na Vara Cível de Brasília.

Parágrafo Segundo - O Ministério Público, em decorrência do pagamento das multas já efetivadas pela CESP e pela indenização ambiental implementada em favor dos municípios impactados, dá por satisfeitas as obrigações objeto da Ação Civil Pública (*Data Room*), Proc. nº 0000623-98.2008.8.12.0026 (026.08.000623-5), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu.

Parágrafo Terceiro - Na Ação Civil Pública, Proc. nº 0003954-98.2011.8.12.0021, em trâmite na ~~Vara da~~ Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, o Ministério Público e a CESP resolvem:

I - O Ministério Público, em decorrência da indenização ambiental da CESP destinada ao Município de Três Lagoas, bem como em decorrência do repovoamento das espécies de peixes já realizado pela CESP, dá plena quitação por referida obrigação e reconhece que, em face do término da concessão da UHE Jupia, a obrigação de fazer consistente em criar meios técnicos de modificação dos vertedouros da mencionada usina para evitar aprisionamento de peixes nas comportas é de exclusiva responsabilidade ambiental da atual concessionária.

II - O Município de Três Lagoas, às suas expensas, se obriga a implementar ações ambientais, em relação ao objeto da presente ação, no limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que forem acordadas com o Ministério Público, podendo, de comum acordo, ampliar o valor a ser destinado a esta medida em atendimento às recomendações técnicas aplicáveis.

Parágrafo Quarto - O Ministério Público reconhece que:

I - Em decorrência da indenização ambiental e da soltura de 64 (sessenta e quatro) mil alevinos de diversas espécies, conforme Relatório de Constatação (ANEXO II), nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0003974-41.2001.8.12.0021 (021.01.003974-1) e da Ação Civil Pública, Proc. nº 0001745-41.2000.8.12.0021 (021.00.001745-1), dá por quitada referida obrigação de fazer;

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Promotor de Justiça

II - Em face do término da concessão da UHE Jupiá, a obrigação de fazer consistente em proibir o fechamento abrupto de comportas que levem ao evento ambiental danoso conhecido como "sequeiro" é de exclusiva responsabilidade ambiental da atual concessionária.

CLÁUSULA QUINTA

Para pôr fim às ações promovidas pelo Ministério Público, notadamente as especificadas na Cláusula 1ª, item II - AÇÕES JUDICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO, subitens C e D, as partes resolvem estabelecer o que segue:

Parágrafo Primeiro - As partes reconhecem a inexecutabilidade da obrigação atinente à implantação das matas ciliares em áreas de terceiros, bem como as possíveis implicações dos arts. 5º e 62 da Lei Federal nº 12.651/2012, na forma prevista no Instrumento Particular de Composição Amigável firmado em 28 de abril de 1998, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Poder Judiciário do Estado nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 61/94 e 64/96 (Comarca de Brasilândia), e 36/96 (Comarca de Anaurilândia), 106/96 (Comarca de Bataguassu) e 357/96 (Comarca de Três Lagoas), correspondente à implantação de 2.711 hectares de mata ciliar por meio do chamado "Fomento Florestal", razão pela qual resolvem substituí-lo pelas seguintes obrigações ambientais, que são mais vantajosas ao meio ambiente e plenamente viáveis e ambientalmente admissíveis para promover a recuperação ambiental:

I - A CESP se obriga a destinar ao Estado o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, convertidas em UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul), na data da homologação do presente Instrumento, sendo a primeira parcela de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e as demais vincendas, no prazo fixado em instrumento jurídico próprio, a ser celebrado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial deste Instrumento, com interveniência do Ministério Público, cujas parcelas serão destinadas para as seguintes ações ambientais:

a - 50% do valor para aquisições de áreas e implantação de infraestrutura do Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro. A aquisição da área pelo Estado se dará nos termos e moldes previstos no ANEXO III, que passa a ser parte integrante do presente Instrumento. Os referidos recursos serão depositados em conta específica a ser informada pelo IMASUL.

PAULO CÉZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

b – 50% do valor será aplicado no desenvolvimento de programas de Microbacias na bacia hidrográfica do Rio Paraná. Os referidos recursos serão depositados em conta específica informada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), no FUNTER, que visa o desenvolvimento agrário do Estado. (ANEXO IV)

c – O Estado poderá antecipar recursos para cumprir as finalidades previstas nos itens acima, nas contas especificadas de cada um dos projetos e ser ressarcido pelo valor aportado pela CESP. Os recursos previstos no presente item e letras não se enquadram no Decreto Estadual nº 14.858, de 23 de outubro de 2017, por se tratar de recurso de acordo extrajudicial relativo às ações ambientais.

d – Conforme previsto na Lei Federal nº 13.668, de 28 de maio de 2018, art. 14-A, § 4º, fica o Estado autorizado a selecionar instituição financeira oficial, para criar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da indenização ambiental prevista no presente item e letras “a” e “b”.

e – Anualmente o Estado, por meio de suas secretarias ou autarquias, encaminhará ao Ministério Público, no mês de março do ano subsequente ao pagamento das parcelas, enquanto perdurar a obrigação da CESP, relatório fotográfico e documental das áreas adquiridas no Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro e das ações desenvolvidas no Programa de Microbacia do rio Paraná, informando os valores de aquisição e dos investimentos efetivados, bem, como as informações que lhe forem pontualmente solicitadas.

II – A CESP se obriga a proceder à recuperação ambiental e florestamento da APP do reservatório, lado sul-mato-grossense, conforme as orientações do Parecer Técnico nº 15/2018-COHIID/CGJEF/DIILIC e do Relatório 0A/048/2006, mencionados na LO nº 121/2000 – 2ª Renovação, remetendo cópias de referidos documentos no prazo de 30 dias contados da homologação do presente acordo ao Ministério Público.

III – A CESP se obriga a incluir as áreas recuperadas, as quais são inseridas no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nas rotinas de monitoramento da APP, conforme os procedimentos estabelecidos no Plano Ambiental de Uso e Ocupação do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), visando a proteção destas áreas contra incêndios e ocupações antrópicas, devendo eventuais ocorrências ser comunicadas ao IBAMA e ao Ministério Público, com relatório fotográfico e técnico, para que se possa adotar as medidas judiciais pertinentes em face de terceiros degradadores.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

IV- A CESP, no prazo de 30 dias, deverá informar ao Ministério Público todos os pontos de embarque construídos ao longo do reservatório, nos termos da LO nº 121/2000 – 2ª Renovação, lado sul-mato-grossense. A CESP, no prazo de 6 (meses), irá apresentar um plano de trabalho e execução de eventuais obras a ser submetido ao IBAMA para aprovação, ficando ainda responsável pela recuperação e manutenção de referidos pontos de embarque, como determinado pela referida LO.

V – A CESP se obriga a iniciar, no prazo fixado pelo IBAMA, a manutenção em toda e qualquer obra de proteção de margem danificada pelo solapamento das ondas do reservatório, por iniciativa própria, ou por recomendação do IBAMA.

VI – Após envio ao IBAMA, a CESP se obriga a, anualmente, enviar ao Ministério Público cópia do relatório de acompanhamento dos Programas ambientais, previstos nos itens 2.1.1 a 2.1.15 da LO nº 121/2000 – 2ª Renovação, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Terceiro - As partes reconhecem a necessidade de substituição dos compromissos estabelecidos no IPCA/98, que previa a aquisição de argila, por força de impactos ambientais, sociais e econômicos suportados pelo Município de Bataguassu, razão pela qual resolvem substituí-los pela seguinte obrigação ambiental:

I - A CESP assume a obrigação de transferir ao Município de Bataguassu, no prazo de 30 dias considerados a partir da homologação do presente Instrumento, o estoque de argila em posse da CESP que se encontra depositado no Distrito da Nova Porto XV, para que seja utilizado para fomento à atividade oleira e cerâmica e ao artesanato de argila da população e outras finalidades públicas a seu critério.

II - O Município de Bataguassu elaborará e apresentará, no prazo de 90 dias contados da transferência, um plano de trabalho e destinação da argila que deverá ser aprovado pelo Ministério Público.

III – O Município de Bataguassu, em razão da indenização ambiental recebida por meio do presente Instrumento e do recebimento do estoque de argila referenciada no item acima, se obriga a desistir da Ação de Desapropriação, Processo nº 0110160-09.3004.8.12.0026, proposta em face de Margarida Reis Cabral Matias, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu, sendo que os valores depositados na referida ação serão revertidos em benefício do Município.

PAULO CÉZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

CLÁUSULA SEXTA

As partes declaram ciência da Licença de Operação nº 121/2000 – 2ª Renovação (ANEXO V), expedida em 23.5.2018 pelo IBAMA, referenciada na Cláusula 1ª, onde estão expressamente indicadas as condicionantes ambientais para operação da UHE Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera).

CLÁUSULA SÉTIMA

As partes resolvem novar todos os compromissos ambientais anteriormente assumidos nos IPCAs/98 e TAC/2001 pelas Condicionantes descritas na Licença de Operação nº 121/2000 – 2ª Renovação, para operação da UHE Eng. Sérgio Motta, que serão implementadas pela CESP, com exceção das obrigações que compõem o IPCA/98 na parte que se impõe à CESP e a seus sucessores, enquanto perdurar a operação da Usina Hidroelétrica Porto Primavera (atual Engenheiro Sergio Motta), a obrigação de repassar a verba para a manutenção da Unidade de Conservação denominada “Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema”, no valor R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), convertidos em, na data da assinatura do referido instrumento, bem como, da obrigação de firmar convenio com a Polícia Militar Ambiental do Estado, para a destinação de recursos para acompanhamento de todo o trabalho de monitoramento e fiscalização, enquanto perdurar a implementação do reflorestamento ciliar, ficando mantidos os parâmetros fixados no TCCA nº 007/2017 (ANEXO VI) e no TCCA nº 003/2016 (ANEXO VII).

Parágrafo Único - As partes reconhecem que eventuais alterações/adequações realizadas pelo IBAMA na referida LO passarão a integrar o objeto do presente instrumento.

PARTE 3 – DAS INDENIZAÇÕES AMBIENTAIS**CLÁUSULA OITAVA**

Para o fim do encerramento de todas as ações judiciais mencionadas na Cláusula 1ª deste instrumento, as partes concordam em receber valor em pecúnia a título de indenizações ambientais a serem pagos pela CESP, na forma abaixo pactuada.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials like 'B1' and '20' in boxes.]

CLÁUSULA NONA

A CESP efetuou depósitos judiciais na ~~Subconta n° 161692~~ (Proc. n° 0550037-40.1996.8.12.0022-~~622.96.550037-5/000~~), Comarca de Anaurilândia; na Subconta n° 250898 (Proc. n° 0800205-88.2012.8.12.0026, 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu; na Subconta n° 349037 (Proc. n° 0000161-64.1996.8.12.0026/01, 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu; ~~na~~ Subconta n° 246710 (Proc. n° 0800018-~~29.2011.8.12.002~~), Vara Cível da Comarca de Anaurilândia, que somados perfazem aproximadamente o valor de R\$ 583.000.000,00 (quinhentos e oitenta e três milhões de reais).

CLÁUSULA DÉCIMA

As partes declaram ciência dos respectivos depósitos judiciais e resolvem conciliar suas obrigações, ora avençadas, satisfazendo-as com o valor total indicado na Cláusula 9ª, em consonância com as cláusulas seguintes.

Parágrafo Primeiro - As partes convencionam que, do valor total indicado na Cláusula 9ª, o montante de R\$ 561.565.519,61 (quinhentos e sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), constitutos em garantia nas referidas ações, será destinado ao Estado e aos Municípios de Três Lagoas, Brasilândia, Santa Rita do Pardo, Bataguassu, Anaurilândia e Batayporã, que foram diretamente e indiretamente impactados pelo empreendimento, como indenização ambiental decorrente de obrigações de fazer, de dar e de pagar, dentro dos seguintes parâmetros fixados com o Ministério Público:

ESTADO – 50%	R\$ 280.782.759,80
AN NAURILÂNDIA – 23.299%	R\$ 130.395.513,66
BATAGUASSU – 12,771%	R\$ 71.717.5313,51
SANTA RITA DO PARDO – 6.964%	R\$ 39.107.422,79
TRÊS LAGOAS- 2,818%.	R\$ 15.824.916,34
BRASILÂNDIA – 2.818%	R\$ 15.824.916,34
BATAYPORA – 1,409%	R\$ 7.912.458,18
TOTAL – 100%	R\$ 561.565.519,61

PAULO CESAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

Parágrafo Segundo – Os valores que estão constrictos nos autos do Proc. nº 0800018-29.2011.8.12.0022, relativo ao depósito judicial realizado na Subconta nº 246710, serão levantados em favor do Município de Anaurilândia, nos termos do disposto no item VII do parágrafo quinto da Cláusula 2ª do presente instrumento, ficando, assim, destinado ao Município de Anaurilândia o valor total de R\$ 155.922.572,92, além das seguintes indenizações:

I – O Estado se obriga a aplicar no Município de Anaurilândia o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em ações nas áreas da educação, saúde e infraestrutura a serem pactuadas em instrumento próprio com o município, no prazo de 90 dias contados da homologação, com intervenção do Ministério Público, onde ficará estabelecido o valor e os prazos de execução de cada uma das medidas convencionadas.

II – A CESP irá transferir para o domínio do Município de Anaurilândia, no prazo de 90 dias contados da homologação, a propriedade da área de expansão do Reassentamento Rural Fazenda Aruana, com 625,59 hectares.

II - Neste aspecto, as partes convencionam que, do montante referenciado acima não será deduzido o valor de R\$ 71.448.081,00, já despendido pela CESP para realização das obras mitigatórias de proteção das encostas já executadas e em execução que, para todos os fins de direito, compõe o valor global da indenização ambiental percebida pelo Município de Anaurilândia.

Parágrafo Terceiro – Em razão da atuação do Ministério Público, por se tratar de ações que visam a cobrança de multa oriunda de descumprimento de obrigações por parte da CESP, o Estado se obriga a depositar 20% (vinte por cento) do valor da indenização ambiental por este percebida, excluídos os valores previstos no item I do parágrafo primeiro da Cláusula 5ª do presente instrumento, ao Fundo de Aparelhamento previsto na Lei Estadual nº 1.861, de 3 de julho de 1998, conforme previsto no artigo 2º, inciso VI, podendo o Ministério Público utilizar até 2% (dois por cento) do montante percebido a entidade por ele indicada, visando a execução de projetos ambientais para proteção da Bacia do Rio Paraná e Bacia do Rio Paraguai, conforme plano de trabalho a ser apresentado, obedecendo-se à Resolução nº 31/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo Quarto – Todos os municípios irão contribuir para a criação de um fundo especial a ser gerido pelo Município de Bataguassu, para garantir a fiscalização e acompanhamento pelas Promotorias de Justiça do Meio Ambiente nos referidos Municípios das medidas ambientais a serem implementadas, para a criação

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

de equipamentos, veículos, embarcações, manutenção, custeio, contratação de profissionais especializados e técnicos para apoio das atividades, aparelhamentos das Promotorias e outros bens e serviços incluindo ações de educação ambiental a serem promovidas pelo Ministério Público diretamente ou mediante parceria por este firmada através de seus órgãos de execução, ficando vedada a utilização de referidos valores de bens e serviços sem que haja prévia comunicação e expressa anuência por parte da respectiva Promotoria de Justiça Ambiental. Os rendimentos dos valores indicados nas subcontas no parágrafo primeiro da presente cláusula havidos até o levantamento serão revertidos ao referido Fundo Especial, bem como, para sua composição, os municípios contribuirão da seguinte forma:

- 1 – Bataguassu – R\$ 2.921.345,00;
- 2 – Santa Rita do Pardo – R\$ 2.166.600,40;
- 3 – Anaurilândia – R\$ 2.333.012,00;
- 4 – Brasilândia – R\$ 450.000,00;
- 5 – Três Lagoas – R\$ 450.000,00;
- 6 – Batayporã – R\$ 234.000,00.

Parágrafo Quinto - Após a homologação do presente instrumento, nos respectivos juízos, o Ministério Público irá solicitar a transferência para as contas dos fundos a serem indicados pelo Estado e pelos Municípios que integram o presente Instrumento.

PARTE 6 – FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente acordo será homologado em todos os juízos em que tramitam as ações judiciais que integram a Cláusula 1ª deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As partes reconhecem que diante da realização dos pagamentos previstos nas Cláusulas 8ª, 9ª e 10ª deste instrumento, outorgam à CESP quitação plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todas as obrigações previstas no presente instrumento, bem como em face das previstas nos instrumentos Particulares de Composição Amigável (IPCA's/98) e no TAC de 2001 e respectivos aditivos, para nada mais reclamar.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

e/ou requererem a qualquer título ou pretexto, ficando vedado exigir, em juízo ou fora dele, quaisquer indenizações, ressarcimentos ou obrigações de fazer, o que se aplica igualmente às ações judiciais indicadas na **Cláusula 1ª** deste instrumento, ficando vedada toda e qualquer discussão em juízo ou fora dele, acerca de indenizações, ressarcimentos, obrigações de fazer, pleitos de perdas e danos emergentes, lucros cessantes oriundos ou eventualmente cabíveis; despesas de qualquer natureza e a que título seja.

Parágrafo Primeiro - Os Municípios arcarão com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais ajuizadas por eles e indicadas na **Cláusula 1ª** deste Instrumento.

Parágrafo Segundo - A intervenção do Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande no presente Termo de Acordo Extrajudicial se dá única e exclusivamente para reconhecer a atribuição natural dos Promotores de Justiça titulares das Promotorias Ambientais das Comarcas de Batayporã, Anaurilândia, Bataguassu, Brasilândia e Três Lagoas para pactuar, em substituição as obrigações assumidas nos instrumentos Particulares de Composição Amigável (IPCA's/98) e no TAC de 2001, a composição ambiental ora acordada, resguardando a atuação da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público caso verificado, no caso concreto, quaisquer das hipóteses previstas na Lei 8.429/92 praticadas por integrantes do Poder Executivo Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O acompanhamento do cumprimento do presente acordo ficará sob a fiscalização das respectivas Promotorias de Justiça de Três Lagoas, Brasilândia, Bataguassu, Anaurilândia e Batayporã, no âmbito de suas atribuições legais, sob a coordenação de uma delas conforme designação pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem a CESP, ou sucessor desta, o Estado e os Municípios que integram o presente instrumento deverão encaminhar cópia de todos os documentos previstos neste Instrumento, tais como relatórios, planos de trabalhos e outras informações que forem requisitadas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, que terá atribuição de encaminhar às Promotorias de Justiça com atribuição legal, para que essas procedam à análise e providências que julgarem pertinentes.

Parágrafo Único - Os municípios se obrigam a estabelecer, no prazo de até 30 dias, contados da homologação judicial, de comum acordo com as respectivas Promotorias de Defesa do Meio Ambiente o procedimento e os critérios que serão adotados para aplicação dos recursos que lhe são destinados, às quais competirá estimular a realização de ações regionais conjuntas entre os municípios visando otimizar os

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

benefícios sociais, ambientais e econômicas em prol da população impactada, ficando vedada a utilização dos recursos percebidos pela indenização ambiental enquanto não for firmado referido instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em caso de privatização da CESP, desestatização, venda, alienação, transferência ou qualquer outro ato de mudança de comando, as obrigações assumidas neste instrumento ficarão a cargo do adquirente ou sucessor, competindo à CESP incluir expressamente no contrato de transferência cláusula neste sentido.

Parágrafo Único – Após a homologação do presente acordo, a CESP encaminhará ao IBAMA, no prazo de 30 dias, cópia do presente Instrumento para os devidos fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA MORA

Compete ao Ministério Público notificar a CESP, o Estado, os Municípios, na eventualidade do descumprimento das obrigações pactuadas, os quais incidirão em mora, no caso de não adimplir sua obrigação no prazo de 30 (dias), contados do recebimento da notificação.

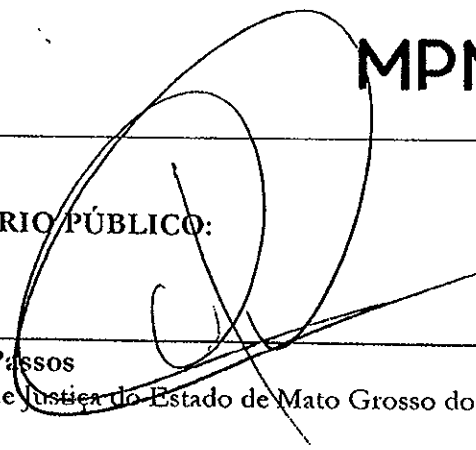
Parágrafo primeiro – O descumprimento das obrigações assumidas pela CESP implicará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao descumprimento das obrigações do Estado em uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em relação ao descumprimento das obrigações assumidas pelos municípios uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que será atualizado pelo índice IPC/FGV, quando da propositura de eventual cumprimento de sentença, que será destinadas aos fundos ou ações ambientais indicados pelo Ministério Público.

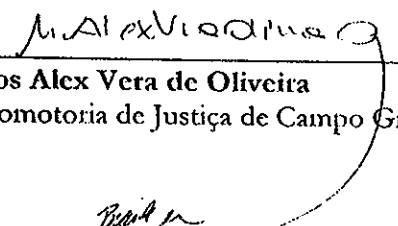
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

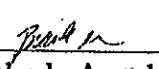
Qualquer modificação ou alteração futura no presente instrumento deverá ser efetivada em observância à competência funcional e ao princípio do Promotor natural da causa e somente poderão ser implementadas após a homologação judicial do presente instrumento, ressalvado o previsto na Cláusula 7ª, parágrafo único, do presente.

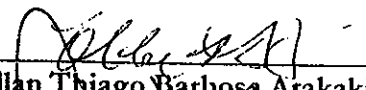
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

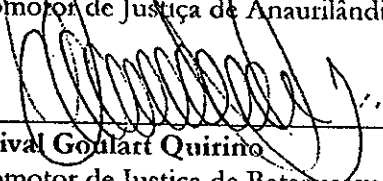
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:


Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

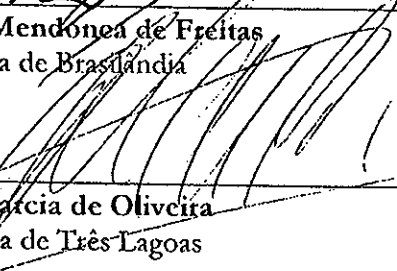

Marcos Alex Vera de Oliveira
30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande


Bianka Machado Arruda Mendes
Promotora de Justiça de Batayporã


Allan Thiago Barbosa Arakaki
Promotor de Justiça de Anaurilândia

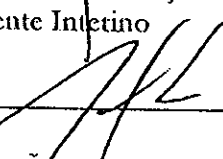

Edival Goulart Quirino
Promotor de Justiça de Bataguassu


Paulo Henrique Mendonça de Freitas
Promotor de Justiça de Brasilândia


Antônio Carlos Garcia de Oliveira
Promotor de Justiça de Três Lagoas

PELA CESP:


Almir Fernando Martins
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Diretor Presidente Interino


Mituo Hirota
Diretor de Geração